



Solução de Consulta n° 289 - Cosit

Data 21 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO. PRODUTO ANIMAL. RETENÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

A não caracterização de que o produto animal é destinado à criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essa finalidade, deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Em face do instituto da sub-rogação, a empresa adquirente deve efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição à Seguridade Social devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a previsão constante no artigo 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, e no artigo 184, inciso IV, parágrafos 7º e 11, da IN RFB n.º 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 25, incisos I e II, parágrafos 1º e 12, e 30, incisos III e IV; IN RFB n.º 971, de 2009, artigos 165, 171, parágrafo 3º, e 184, inciso IV, parágrafos 7º e 11; Soluções de Consulta n.º 18 - Cosit, de 2019, e n.º 155 - Cosit, de 2019.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, agroindústria constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem como atividade principal o ramo de frigorífico e abate de suínos, por meio de representante legal contratualmente constituído, protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indagando acerca do artigo 25, parágrafo 12, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

2. Segundo relata a consulente, dos animais que são abatidos em sua plantas, adquire aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de produtores rurais pessoas físicas e a

outra metade provém de produção própria, dentro do sistema de integração, conforme regras da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016.

2.1. Da aquisição dos terceiros produtores rurais pessoas físicas, a consulente descreve que parte são suínos de 120 kg, enviados diretamente às suas fábricas de abate, e parte são leitões de 7,5 kg, que serão enviados à engorda (considerado como etapa intermediária) em granjas próprias ou de produtores rurais pessoas físicas dentro do sistema de integração, e que são remunerados por este trabalho.

2.2. A consulente relata que vem fazendo a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as notas fiscais de aquisição de animais vivos de produtor rural.

2.3. Após reproduzir integralmente o artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991 (com a redação atualizada até a Lei n.º 13.606, de 2018), a consulente manifesta o seu entendimento de que estaria dispensada da retenção da contribuição social de que tratam os incisos I e II desse artigo, relativamente às notas fiscais de compra de animais (leitões de 7,5 kg) de produtores rurais pessoas físicas e destinados à criação granjeira, pois passarão pelo processo de engorda, que considera uma etapa intermediária de sua cadeia de produção, assim, estando amparada pelo parágrafo 12 do referido artigo.

2.3.1. Ademais, a juízo da consulente, essa dispensa abrangeria os animais que são enviados para engorda em granjas próprias e aqueles aos produtores rurais pessoas físicas pelo sistema de integração (Lei n.º 13.288, de 2016).

3. A dúvida da consulente consiste em saber se está correto seu entendimento descrito nos subitens 2.3 e 2.3.1.

Fundamentos

4. O processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. O instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

6. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, estando, portanto, apta a ser solucionada na forma a seguir.

7. Conforme se verifica, o cerne da questão diz respeito à possibilidade da consulente não reter a contribuição social de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991 (na redação aqui referenciada), quando da emissão de notas fiscais pela aquisição de suínos (leitões de 7,5 kg) de produtores rurais pessoas físicas, tudo, em face do parágrafo 12 desse mesmo artigo, pois a interessada entende que ao enviar esses animais para

engorda, seja em suas próprias granjas ou para os produtores rurais pessoas físicas pelo sistema de integração (Lei n.º 13.288, de 2016), estaria cumprindo uma etapa intermediária de sua cadeia de produção, portanto, essa transação não integraria a base de cálculo da contribuição do vendedor (produtor rural pessoa física), o que implicaria em sua não retenção pelo comprador (consulente).

8. Traz-se à colação o dispositivo legal apontado pela consulente como objeto da dúvida:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

(...)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

8.1. Verifica-se que com o advento da Lei n.º 13.606, de 2018, cuja vigência, para o inciso I do artigo 25, ocorre a partir de 1º de janeiro de 2018 (artigo 40, inciso I, dessa lei), foi facultado ao produtor rural pessoa física o direito de recolher a contribuição devida à seguridade social na forma de uma contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural ou sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, tudo, conforme opção prevista no parágrafo 13 do artigo 25 da Lei n.º 8.212 de 1991 (na redação aqui atualizada), sendo que a vigência da faculdade de escolha ocorre a partir de 1º de janeiro de 2019.

8.2. Especificamente sobre a redação do parágrafo 12 do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, apesar de inicialmente vetado pelo Presidente da República, teve o veto rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo promulgado trecho do artigo 14 da Lei n.º 13.606, de 2018, que incluiu o referido dispositivo da Lei n.º 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 25 (...)

(...)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

9. Constam na Solução de Consulta n.º 18 - Cosit, de 15 de janeiro de 2019, da Coordenação Geral de Tributação, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB, e que possui efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, esclarecimentos acerca da redação e da produção de efeitos do parágrafo 12 do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, como se verifica nos trechos citados a seguir:

Solução de Consulta n.º 18 - Cosit, de 2019

10. Neste ponto, cabe esclarecer que a redação do § 12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, apresenta uma pequena inadequação mas que, aplicando-se a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria e respeitando a regência do verbo “vender”, pode ser facilmente sanada, de modo que a leitura do dispositivo se dê da seguinte forma:

Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor [e por] a quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, [por] à pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

(...)

12. Importante esclarecer também que a exclusão da base de cálculo a que se refere o §12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, que foi incluído pelo art. 14 da Lei n.º 13.606, de 2018, é aplicável somente a partir de 18 de abril de 2018, data da nova publicação desta lei, uma vez que o processo legislativo, em relação à parte do projeto de lei cujo veto foi rejeitado, só se completa a partir da data da publicação da parte vetada que, com a rejeição do veto, passou a integrar a lei, sem efeito retroativo.

9.1. Conforme o parágrafo 3º do artigo 171 da IN RFB n.º 971, de 2009, a partir de 18 de abril de 2018, não integra a base de cálculo da contribuição destinada à Seguridade Social, do produtor rural, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e desde que vendido pelo próprio produtor rural **a quem a utilize diretamente com essas finalidades** e, no caso de produto vegetal, à pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País:

- a) a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- b) o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e
- c) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas.

9.2. Segundo se depreende do artigo 165 da IN RFB n.º 971, de 2009, entende-se como produtor rural "a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos", e o produtor rural pessoa física sendo caracterizado como de duas espécies, a saber:

a) o segurado especial, aquele que, "na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar"; e

b) "a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua."

10. Conforme relato em linhas anteriores, a interessada questiona, para o caso em tela, a obrigatoriedade de retenção da contribuição social de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991, relativamente à aquisição de suínos (leitões de 7,5 kg) de produtores rurais pessoas físicas, a serem enviados para engorda, nas próprias granjas da consulente ou para os produtores rurais pessoas físicas pelo sistema de integração, e posterior abate nas fábricas da interessada. No entendimento desta, essa transação de aquisição desses animais não integraria a base de cálculo da contribuição social do vendedor (produtor rural pessoa física).

11. Em caso bastante semelhante, mas voltado para a contribuição social devida pelo produtor rural pessoa jurídica, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, por intermédio da Solução de Consulta n.º 155 - Cosit, de 14 de maio de 2019, teve oportunidade de se manifestar a respeito da interpretação que se deve aplicar ao parágrafo 6º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que, exatamente com a redação dada pela Lei n.º 13.606, de 2018, passou a ter a mesma redação do parágrafo 12 do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991 (na redação que aqui se trata).

11.1. O caso analisado pela Cosit diz respeito a uma sociedade limitada que tem por objeto social a exploração agrícola e pastoril em geral, bem como o comércio varejista de alimentos, que, no regular exercício de suas operações agropecuárias, realiza atividades relacionadas à cria, recria e terminação em confinamento de gado de corte. Transcreve-se, a seguir, parte da fundamentação da referida Solução de Consulta:

26. *No âmbito da cadeia produtiva do gado de corte, pode-se afirmar que o § 6º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei n.º 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda).*

27. ***Ressalta-se que a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.***

(...)

30. *A última dúvida refere-se à retenção, pela empresa adquirente (consultante), da contribuição substitutiva devida pelo produtor rural pessoa física, "nas operações de aquisição de gado para recria".*

31. *Deduz-se que a dúvida está relacionada ao § 12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que possui redação idêntica àquela do § 6º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, mas que se refere à contribuição do produtor rural pessoa física:*

(...)

35. *Realizadas as observações acima, cabe evidenciar que o § 12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei n.º 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa física exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda).*

36. *Por outro lado, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.*

37. *No que se refere à sub-rogação, na hipótese de aquisição de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda), a empresa adquirente não deve efetuar a retenção ou o recolhimento de contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a exclusão da base de cálculo autorizada pelo § 12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991.*

(...)

Conclusão

(...)

41.2. *O § 6º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei n.º 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda);*

41.3. *A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva; e*

(...)

42. *Em relação à contribuição do produtor rural pessoa física e à sub-rogação pela empresa adquirente, conclui-se:*

42.1. *O § 12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei n.º 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa física exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda);*

42.2. *A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva;*

42.3. *No que se refere à sub-rogação, na hipótese de aquisição de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda), a empresa adquirente não deve efetuar a retenção ou o recolhimento de contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a exclusão da base de cálculo autorizada pelo § 12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991; e (todos os destaques são de acréscimos)*

12. A analogia que se faz com o entendimento determinado pela Solução de Consulta n.º 155 - Cosit, de 2019, tanto no que diz respeito à interpretação do parágrafo 6º da Lei n.º 8.870, de 1994, quanto relativamente ao parágrafo 12 do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, é no sentido de que a exigência legal desses dois dispositivos implica em se reconhecer

que o produto animal **deve ser destinado** à reprodução **ou criação pecuária ou granjeira**, quando vendido pelo próprio produtor e **a quem a utilize diretamente com essas finalidades**.

12.1. Entretanto, vê-se que a própria consulente admite, na exposição do fato colocado sob consulta, que sua atividade principal é a de frigorífico - abate de suínos, assim, ainda que alguns animais (leitões de 7,5 Kg) sejam adquiridos e colocados em processo de engorda até o abate em suas fábricas, tal etapa intermediária não tem o condão de fazer sua subsunção à característica de uma pessoa jurídica **que compra esses animais com destino de "criação granjeira", muito menos que os utiliza "diretamente com essas finalidades"**.

12.2. Diferentemente seria o caso de a consulente não ter a atividade principal de frigorífico - abate de suínos, mas, centrando sua atividade, por exemplo, apenas na criação granjeira e que comprasse os animais para serem utilizados diretamente com essa finalidade (criação granjeira) - neste caso, por aplicação direta da interpretação contida na Solução de Consulta n.º 155 - Cosit, de 2019, e da própria legislação referenciada, poder-se-ia afirmar quanto à receita da venda dos suínos pelo próprio produtor rural pessoa física para outro produtor rural (pessoa física ou jurídica, a exemplo da consulente) que os utilize diretamente para a finalidade de criação e engorda granjeira, que ela (a receita da venda) não deve integrar a base de cálculo da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, com base no parágrafo 12 do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991 (reproduzido anteriormente), e no parágrafo 3º do artigo 171 da IN RFB n.º 971, de 2009, a seguir transcrito:

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

(...)

§ 3º Para os fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, não integra a base de cálculo da contribuição devida pelo produtor rural os valores correspondentes à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ao produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira ou à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ou por quem utiliza a produção ou o produto diretamente para essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

13. Assim, firmada a obrigatoriedade da contribuição social sobre o fato apresentado na consulta, a determinação legal e normativa quanto à retenção a ser feita pelo adquirente é compulsória, segundo se constata a seguir:

Lei n.º 8.212, de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

IN RFB n.º 971, de 2009

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

(...)

§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

(...)

§ 11. A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou a pessoa física adquirente não produtora rural, para exonerar-se da responsabilidade pela sub-rogação, deverá exigir do produtor rural pessoa física a declaração de que recolhe as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, conforme modelo constante do Anexo XX.

14. Por final, convém salientar que o processo de consulta busca solucionar, exclusivamente, dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária cujo sentido não lhe seja claro, cabendo ao próprio contribuinte ou ao responsável tributário aplicar a norma no caso concreto, uma vez que a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas colacionadas pela consulente.

Conclusão

15. À vista do exposto, e respondendo ao questionamento da consulente, conclui-se que:

a) a não caracterização de que o produto animal é destinado à criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essa finalidade, deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991; e

b) em face do instituto da sub-rogação, a empresa adquirente deve efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição à Seguridade Social devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a previsão constante no artigo 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, e no artigo 184, inciso IV, parágrafos 7º e 11, da IN RFB n.º 971, de 2009.

16. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

18. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit